



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 59/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003546/2026-91

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JULIANA KAREN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 430.401.318-18

Endereço: Rua Ataulpa Dias Maciel, nº 409, sala 02

Bairro: Rosário

Município: Patos de Minas

UF: MG

CEP: 38.701-000

Telefone: (34) 99676-3991

E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Macapá

Área Total (ha): 588,3482

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.624 e 26.625

Município/UF: Presidente Olegário/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-F3E9.7793.0A46.4570.8CE8.695A.B8A0.6A9E

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção Quantidade Unidade

Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP

0,63

ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção Quantidade Unidade Fuso Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)

X

Y

Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP

0,63

ha

23k

372.168

7.986.945

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área Especificação Área (ha)

Mineração

0,63

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas Fisionomia/Transição Estágio Sucessional (quando couber) Área (ha)

Cerrado

0,63

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto Especificação Quantidade Unidade

Sem rendimento lenhoso

HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/04/2026

Data da vistoria: 14/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 14/04/2026 (ofício nº 55/2026 - documento nº 137547307)

Data de entrega das informações complementares: 10/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 15/06/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,63 hectare para implantação de mineração (extração de areia para utilização imediata na construção civil).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Macapá, em Presidente Olegário é formado pela matrícula 26.624 (documento nº 132149377) que possui 103,1568 ha de área total matriculada e pela matrícula 26.625 (documento nº 132149431) com 485,1914 ha de área total matriculada, totalizando 588,3482 ha de área matriculada e pertencente a Juliana Karen de Oliveira e Guilherme Aparecido de Oliveira.

Foi apresentada a Carta de Anuência (documento nº 132149439) na qual o proprietário Guilherme Aparecido de Oliveira concorda com a intervenção pleiteada pela também proprietária Juliana Karen de Oliveira.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-F3E9.7793.0A46.4570.8CE8.695A.B8A0.6A9E (documento nº 132149436)

- Área total: 598,3615 ha

- Área de reserva legal: 120,4910 ha

- Área de preservação permanente: 102,1973 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 420,5070 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 120,4910 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-F3E9.7793.0A46.4570.8CE8.695A.B8A0.6A9E (documento nº 132149436)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, pois, embora haja o mínimo de reserva legal, a mesma possui cômputo de APP, exceto na área de intervenção. Entretanto, devido ao tipo de atividade a ser implantada, a legislação ambiental vigente permite a intervenção. Esse assunto será melhor discutido no item 5 - Análise técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,63 hectares para implantação de mineração (extração de areia para utilização imediata na construção civil).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401371527512, no valor de R\$ 891,64, pago em 29/01/2026 (Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa) - (documento nº 132149459).

Taxa florestal: não se aplica - sem rendimento lenhoso.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica - sem rendimento lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito alta a alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no empreendimento no dia 14/04/2026, utilizado imagens satélite do Google Earth Pro e do site da Polícia Federal (<https://plataforma.redemaisbr.com.br/#/>), conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulado

- Solo: neossolo litólico distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UPGRH SF 7 Rio Paracatu. Possui 102,1973 ha de APP do Rio da Prata.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana;

- Fauna: dados secundários bem sucintos, informados no PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 132149453) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitária Fernanda Ferreira Severiano, CREA MG nº 192482D MG, ART nº MG20264639613 (documento nº 132149444).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 132149465), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitária Fernanda Ferreira Severiano, CREA MG nº 192482D MG, ART nº MG20264639613 (documento nº 132149444).

De acordo com esse Estudo: *"Essa intervenção tem o objetivo de permitir ao empreendimento exercer as atividades de mineração com a extração de areia em leito do Rio da Prata.*

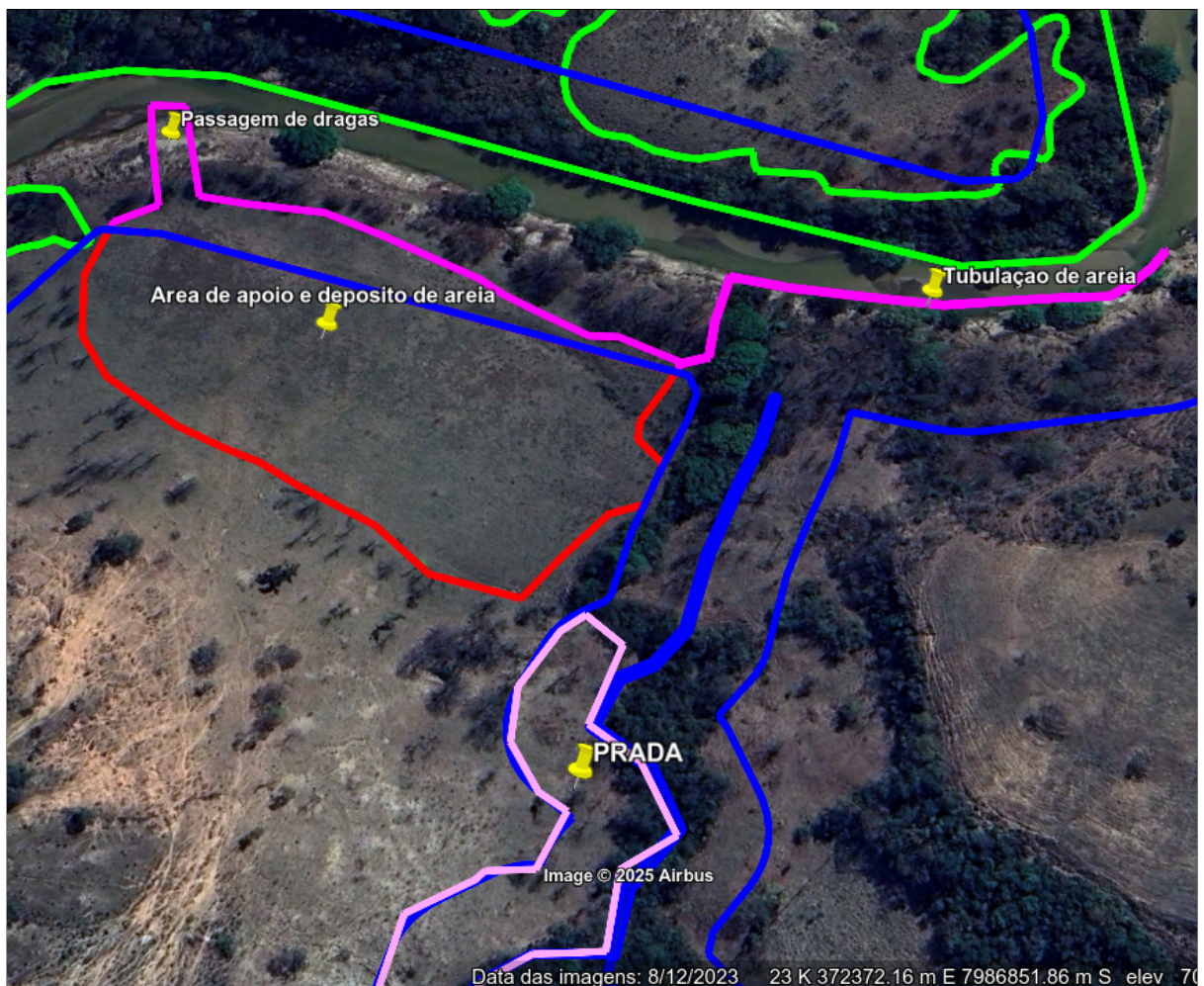
Desse modo, a intervenção ocorrerá por uma área de aproximadamente de 0,63 ha dentro de Área de Proteção Permanente sem supressão de vegetação nativa, pois trata-se de áreas de APP consolidadas. Sendo essas intervenções necessárias para passagem das Dragas e Tubulação de areia."

"Para evitar maiores danos ao meio ambiente foram realizados estudos técnicos geológicos para detectar o corpo mineralizado, permitindo definir o local exato onde se encontra o minério, evitando assim, a intervenção desnecessária, preservando o meio ambiente no entorno da área de lavra, o que contribuirá para um melhor resultado quando da reconstituição da flora.

Após as atividades realizadas nestas áreas, todas deverão ser recuperadas, de acordo com os projetos e planos anexos neste processo."

Foi apresentada a Portaria de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos nº 19.01.0028975.2025 (documento nº 132149472) para "XIV. Dragagem em Corpo de Água para Fins de Extração Mineral" no Rio da Prata, coordenadas iniciais 18° 12' 11,67" S, 46° 12' 16,91" O e finais 18° 12' 1,94" S e 46° 12' 16,97" O.

Foi também apresentado o Processo ANM nº 831.402/2024 (documento nº 132149468) e a poligonal 831402/2024 plotada na planta topográfica (documento nº 132149441), elaborada sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitária Fernanda Ferreira Severiano, CREA MG nº 192482D MG, ART nº MG20264639613 (documento nº 132149444), na qual demonstra que a tubulação de areia e água irá sair da poligonal autorizada e vai até a área de apoio e depósito de areia, conforme planta abaixo:



5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,63 hectares para implantação de mineração (extração de areia para utilização imediata na construção civil).

Foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 132149453) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitária Fernanda Ferreira Severiano, CREA MG nº 192482D MG, ART nº MG20264639613 (documento nº 132149444).

De acordo com o PIAS: "Serão realizadas duas intervenções ambientais na Fazenda Macapá em Áreas de Preservação Permanentes - APPS, porém sem supressão. Tratam-se de áreas em APP consolidadas.

A principal finalidade dessas intervenções seria a passagem de Dragas pela APP até o leito do Rio da Prata para execução das atividades de Dragagem e também a instalação de Tubulação para passagem da areia extraída do leito do Rio para os depósitos de areia as suas margens.

Como pode ser visto nas imagens abaixo, as duas intervenções em APP totalizam 0,63 ha, não sendo necessário a remoção de vegetação nativa por se tratar de áreas consolidadas."

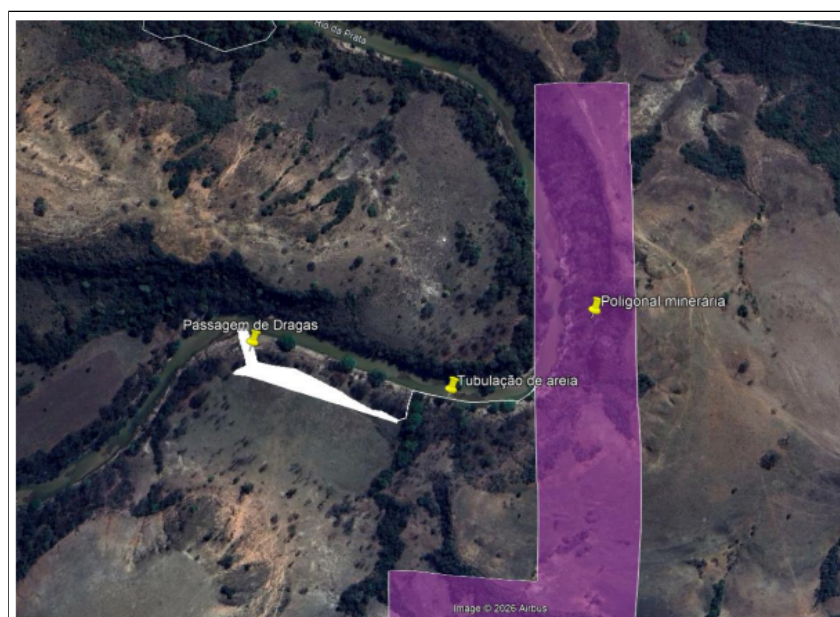


Imagem 02: Vistas das áreas de Intervenção em APP sem supressão.

"As Dragas irão descer neste ponto citado na "Passagem de Dragas) e percorrerá pelo Rio da Prata até a Poligonal Minerária, Processo ANM nº831.402/2024 (polígono lilás na imagem), a qual possui Outorga de Dragagem – Portaria nº 19.01.0028975.2025, anexo a este processo.

Depois de dragada a areia retornará para os Depósitos de areia (fora da APP, em área consolidada) através da Tubulação citada, veja imagem :"



Imagem 03: Vista das áreas de intervenção e depósito de areia.

E finaliza: "Portanto para que as atividades de Dragagem possam ocorrer na área, precisa-se regularizar a passagem da draga ao Rio e a tubulação de retorno do mineral, conforme explicado anteriormente."

Como se trata de uma intervenção em APP para atividade de mineração (extração de areia), é considerada como sendo de interesse social, conforme definição dada pela mesma Lei Estadual nº 20.922/2013 em seu artigo 3º:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

Insta aqui destacar que, conforme já sucintamente mencionado, a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, pois, embora haja o mínimo de reserva legal, a mesma possui cômputo de APP (exceto na área de intervenção), conforme inciso VIII do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; [\(Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021\).](#)"

Entretanto, esse artigo 38 traz a ressalva do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Assim sendo, devido se tratar de uma intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, a legislação ambiental vigente em epígrafe, permite a intervenção. Entretanto, deverá ser realizada a compensação pela intervenção por meio da apresentação de um PTRF/PRADA, conforme artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Nesse sentido, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 132149462), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitária Fernanda Ferreira Severiano, CREA MG nº 192482D MG, ART nº MG20264639613 (documento nº 132149444) em conjunto com o Engenheiro Agrônomo Iury Lynker de Almeida, CREA MG nº 161778D MG, ART nº MG20264999088 (documento nº 141829154).

De acordo com o PRADA: "Apesar de se tratar de Intervenção em APP sem supressão de vegetação, uma vez que as áreas já se encontram consolidadas, propõe-se, no fim das atividades de Dragagem o cercamento da área de APP, além da regeneração natural das áreas, a recomposição através da implantação de mudas nativas da região.

A Intervenção Ambiental prevista compreende uma área aproximada de 0,63 há em APP conforme descrito a seguir:

Serão realizadas duas intervenções ambientais na Fazenda Macapá em Áreas de Preservação Permanentes - APPS, porém sem supressão.

A principal finalidade dessas intervenções seria a passagem de Dragas pela APP até o leito do Rio da Prata para execução das atividades de Dragagem e também a instalação de Tubulação para passagem da areia extraída do leito do Rio para os depósitos de areia as suas margens."

"Desta forma propomos a compensação ambiental em uma área de 0,63 há em APP dentro da Fazenda, conforme imagem que segue:"

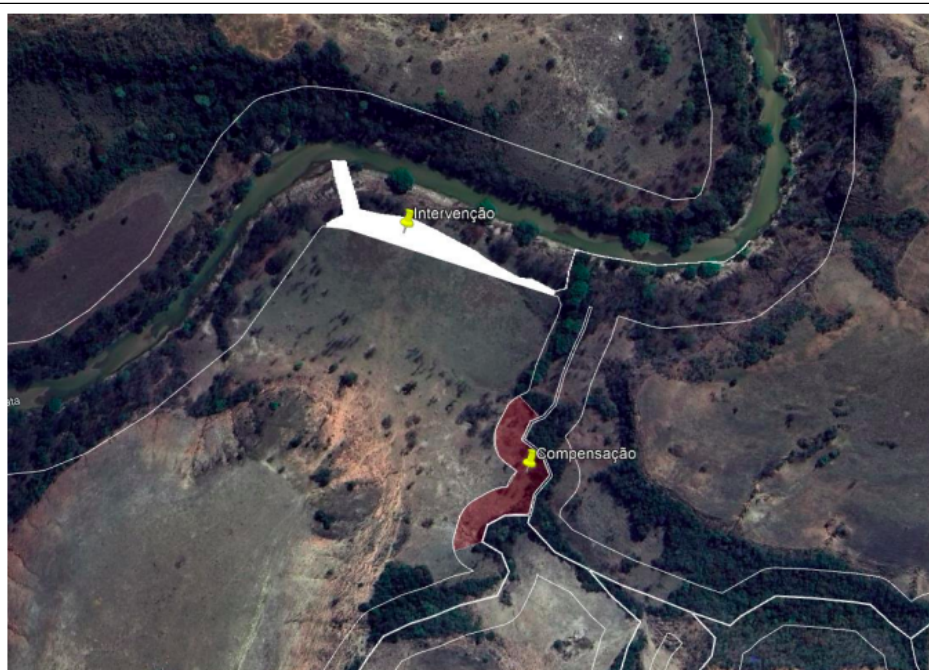


Imagem 03 - Área do Imóvel com a Proposta de Compensação Ambiental

Fonte: Google Earth, 2026

"Primeiramente deve-se fazer o cercamento das áreas de recuperação e compensação afim de protegê-las contra a entrada de animais e garantir a recomposição vegetal que será inserida nas mesmas. Isso posto, será cercada toda extensão da área com arame liso e estacas de eucalipto tratado, mantendo uma distância de 3 metros entre cada estaca."

Foi apresentada uma lista de Espécies arbóreas e arbustivas indicadas para a recomposição da flora, foi também apresentado o Projeto de Implantação com o Preparo do solo, adubação, práticas de conservação, metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução com previsão de 02 anos. Será colocada como condicionante, a apresentação da documentação comprobatória da execução do mesmo, sob pena de sanções administrativas.

Diante da análise documental, com base na vistoria remota e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que esse processo requer a Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,63 hectares para implantação de mineração (extração de areia para utilização imediata na construção civil);

Considerando que essa atividade é considerada como sendo de interesse social, pelas normas legais vigentes;

Considerando que a intervenção em APP é passível de aprovação para implantação de atividade de interesse social;

Considerando que o empreendimento não possui o mínimo de área de reserva legal e ainda existe o cômputo de APP em seu quantitativo (exceto na área de intervenção), a mesma legislação permite a intervenção em APP por se tratar de interesse social;

Considerando que foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, comprovando que a área solicitada para intervenção é a melhor opção;

Considerando que a APP a sofrer intervenção não haverá supressão de vegetação nativa e a área comum onde ficará grande parte do depósito de areia é considerada consolidada pela legislação ambiental vigente;

Considerando que foi apresentada a Portaria de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos nº 19.01.0028975.2025 para Dragagem em Corpo de Água para Fins de Extração Mineral no Rio da Prata;

Considerando que foi apresentado o Processo ANM nº 831.402/2024 e a poligonal 831402/2024 plotada na planta topográfica na qual demonstra que a tubulação de areia e água irá sair da poligonal autorizada e vai até a área de apoio e depósito de areia;

Considerando que foi apresentado o PRADA como forma de compensação ambiental pela intervenção em APP e que o mesmo foi aprovado por este órgão ambiental, sendo que a comprovação de sua execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,63 hectares para implantação de mineração (extração de areia para utilização imediata na construção civil), localizada na propriedade Fazenda Macapá, em Presidente Olegário/MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Nos casos previstos de depósito de areia em APP e/ou caixote em APP, deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo minerário na APP restante, direcionando toda a água residuária para o lado oposto ao curso d'água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso d'água.

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0003546/2026-91

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JULIANA KAREN DE OLIVEIRA**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,6300 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Macapá", localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 26.624 e 26.625, informações estas confirmadas pela gestora do processo.

2 - A propriedade possui área total de 588,3482 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **120,4910 ha**, segundo o CAR. Cumpre notar que apesar de possuir quantidade acima do mínimo legal de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(..." (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento ou de autorização ambiental simplificada, sendo apresentados um Certificado de Outorga e uma Autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de sua representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

*f) as atividades de pesquisa e **extração de areia, argila, saibro e cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;” (grifo não oficial)*

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6300 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,63 hectare para implantação de mineração (extração de areia para utilização imediata na construção civil), localizada na propriedade Fazenda Macapá, em Presidente Olegário/MG.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes para a implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,63 ha, tendo como coordenadas de referência 372.363 x; 7.986.644 y e 372.361 x; 7.986.678 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Recomposição e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL - NÃO SE APLICA AO CASO

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - não se aplica - sem rendimento lenhoso
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 03/07/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 06/07/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141958496** e o código CRC **7302FFDE**.